



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002982-98.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: FERNANDA LUIZA DA SILVA LOPES MONTEIRO
ADVOGADO: ADALBERTO SILVA
ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO
ADVOGADO: JOÃO CESAR MARTINS CARDOSO
AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA
ADVOGADO: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. O MAGISTRADO NÃO RECEBEU A APELAÇÃO, UMA VEZ QUE O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – É sabido, que o ato judicial que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese dos autos, é decisão interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento. De fato, a decisão que julga o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita resolve a questão incidente sem pôr fim ao procedimento de 1º Grau, portanto, a apelação só seria cabível após o encerramento da primeira fase processual.

II - Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 25ª Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro



de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002982-98.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: FERNANDA LUIZA DA SILVA LOPES MONTEIRO
ADVOGADO: ADALBERTO SILVA
ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO
ADVOGADO: JOÃO CESAR MARTINS CARDOSO
AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA
ADVOGADO: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.52/57 interposto por FERNANDA LUIZA DA SILVA LOPES MONTEIRO, visando modificar a decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face da CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA.

No caso em tela, o Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita feito



pela ora agravante, decisão esta que foi guerreada por meio de recurso de Apelação, a qual foi negada seguimento pelo Magistrado. Não conformada, interpôs Agravo de Instrumento, a este recurso também foi negado seguimento por meio de decisão monocrática desta Relatora.

Informa que baseando-se na capacidade da manifestação judicial produzir a paralisação do processo, de pôr fim ao andamento do feito, considerando que a denegação do pedido de gratuidade de justiça implicaria na não continuidade do processo, haja vista a insuficiência de recursos financeiros da agravante para pagar as custas iniciais e prosseguir com a ação, a única forma de demonstrar sua irresignação imediata, seria entranhada nos próprios autos por meio do recurso de Apelação.

Ao final, requer que seja reformada a decisão que denegou seguimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRAVO



INTERNO, cabível à espécie, inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC, em aplicação ao princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, precedente da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (...). JULGADOS DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO: 1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, recebo a inconformidade como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, denominado agravo interno. (...) (Agravo Regimental nº 700180811604, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Odone Snaguiné, j. em 28/12/2006).

No caso em tela, trata-se de recurso contra decisão que não recebeu a apelação interposta em face do indeferimento da assistência judiciária gratuita.

É sabido, que o ato judicial que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese dos autos, é decisão interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento. De fato, a decisão que julga o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita resolve a questão incidente sem pôr fim ao procedimento de 1º Grau, portanto, a apelação só seria cabível após o encerramento da primeira fase processual.

Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vejam os posicionamentos Jurisprudenciais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. O ato judicial que julga o pedido de assistência judiciária gratuita é decisão interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra a referida decisão, o qual impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.** (Apelação Cível Nº 70069125227, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. APELO POR AGRAVO. O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão que não recebeu o recurso de apelação em face do indeferimento do benefício. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70068967462, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 02/05/2016)

Consequentemente, não há o que ser reparado na decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual o presente Agravo interno deve ser **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.



É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora